



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 2534, DE 28 DE MAIO DE 1991

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A
CONCEDER GRATUITAMENTE PROJETO DE
CONSTRUÇÃO OU REFORMA E REGULARIZAÇÃO
DE MORADIAS POPULARES.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente projetos de construção de caráter popular, sob responsabilidade dos Engenheiros vinculados ou conveniados com a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, às pessoas que o requerem nas formas da presente Lei e possuem terrenos próprios.

§ 1º Consideram-se para os efeitos desta Lei, construção de caráter popular as que:

I - destinarem-se exclusivamente à residência do interessado;

II - não possuem área superior a 70m²;

III - possuem apenas 1 (um) pavimento;

IV - forem unifamiliar, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 2º Estendem -se os benefícios da presente Lei aos acréscimos em residência própria, de caráter popular, com áreas construídas de até 70m², cuja área excedente não ultrapasse aos 35m².

Art. 2º Para cada moradia, será indicado um profissional legalmente habilitado pelo CREA que será responsável pela execução da obra.

§ 1º Os projetos serão fornecidos de acordo com a melhor conveniência técnica, topografia e terreno, respeitando-se os desejos do proprietário, sendo entregues ainda todo o detalhamento com indicações de fundações, telhado, instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas.

§ 2º serão fornecidas listas com estimativas das quantidades de materiais e preços, quando se tratarem de projetos - padrão.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 3º A assistência técnica da construção será feita durante toda obra, através de visitas periódicas do profissional responsável.

Art. 3º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante requerimento formulado ao Senhor Prefeito Municipal.

§ 1º Os interessados deverão provar a inexistência de propriedade imóvel, mediante certidão, exceto daquele onde pretende edificar.

§ 2º Para efeitos da parte final do Parágrafo anterior, também serão aceitos documentos de compromisso de compra e venda, cessão de direitos e outros, que testifiquem a posse sobre o imóvel.

§ 3º As certidões e documentos municipais necessários para provar as exigências deste artigo, serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura Municipal aos interessados que as requerem.

Art. 4º Os imóveis residenciais clandestinamente edificados, com até 70 (setenta) m², concluídos até a data da publicação desta Lei desde que satisfaçam as condições mínimas de Habilidade, Higiene e Segurança Pública e que não prejudiquem os imóveis vizinhos, serão regularizados, sem qualquer ônus para os proprietários que o requerem no prazo de 180 (cento oitenta) dias a partir da regulamentação da presente Lei.

§ 1º Para gozar dos benefícios ora concedidos, neste artigo, o interessado deverá solicitar, através de Requerimento, ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO, assinado pelo proprietário, a ser protocolado até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei, instruindo seu pedido com croquis da construção.

§ 2º O Poder Executivo se responsabilizará através dos Engenheiros vinculados ou conveniados com a Prefeitura pela vistoria, execução do croquis de regularização e ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO do imóvel, após cumpridas as exigências desta Lei.

§ 3º Para efeitos das regularizações de que trata este artigo, as edificações serão legalizadas tal como tiverem sido executadas.

§ 4º Caso o órgão competente da Prefeitura julgue necessário, será exigido termo de anuência dos vizinhos confrontantes.

§ 5º Para efeitos deste artigo, os interessados deverão provar residirem no imóvel.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 6º Ficam excluídas dos benefícios previstos neste artigo as edificações:

I - interfiram nas leis de zoneamento;

II - que caracterizem mais de duas edificações em um mesmo lote.

III - Em ruínas, em mau estado de conservação, e as que a critério da Administração Municipal, oferecem qualquer risco à população;

IV - Que interfiram no projeto do Sistema Viário.

Art. 5º Os benefícios da presente Lei somente poderão ser concedidos uma única vez a munícipes que comprovem renda mensal igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, por decreto do Executivo, onde deverão ser fixados os procedimentos necessários a fiel execução da presentes disposições.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as [Leis 1.175, de 27.05.70](#), [1.443, de 03.09.75](#) e [1.502, de 01.04.77](#).

Pindamonhangaba, 28 de maio de 1991.

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal